



**DECISÃO CRO-RN-001/2017**

*Dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Assessor de Imprensa para atender as necessidades do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte – CRO-RN.*

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, no exercício de suas atribuições legais, ouvido o Plenário, em reunião realizada no dia 26 de abril de 2017, e na forma preconizada no inciso VIII do artigo 13º, do Regimento Interno de que trata a Resolução CRO-RN nº 001/1975 e,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 39, §1º, incisos I, II e II, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência; E, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, editada com a finalidade de regulamentar o disposto no Art. 37, inciso V, da Constituição Federal vigente estabelece em seu Art. 14 que “Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo, lotados e em exercício nos respectivos órgãos”;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento esposado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão Nº 341/2014, a Lei Nº 8.460/1992 não alcança diretamente os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, mas serve a estes de parâmetro para a edição de normas regulamentadoras da matéria;

CONSIDERANDO a possibilidade do CRO-RN, na qualidade de Conselho Regional de Fiscalização Profissional, criar, por meio de Decisão, emprego(s) em comissão;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante Nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, é preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação;



CONSIDERANDO a jurisprudência do TST no sentido de ser indevido o pagamento de aviso prévio e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS aos ocupantes de empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

DECIDE:

Art. 1º O cargo de provimento em comissão de que trata a presente Decisão, bem como sua forma de exercício, quantidade, remuneração e exoneração, será regido pelo presente instrumento.

Art. 2º O cargo de que trata a presente Decisão é tido como de confiança, de livre nomeação e exoneração, possui caráter transitório e destina-se ao assessoramento em comunicação institucional do CRO-RN junto aos diversos meios de imprensa local, regional e nacional, e através de plataformas eletrônicas (Site, Facebook, Twitter, YouTube, WhatsApp e demais ferramentas de comunicação via Internet).

Art. 3º O cargo de Assessor de Imprensa, de nível superior, destinado ao profissional graduado em Jornalismo, terá remuneração mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 4º A relação de trabalho do ocupante do cargo comissionado será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo Único – Os ocupantes de empregos públicos em comissão, no ato de sua exoneração, não farão jus ao recebimento de verbas indenizatórias de aviso prévio e multa sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 5º A carga horária do ocupante do cargo em comissão será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, de segunda-feira até sexta-feira, sendo cinco (5) horas diárias, com horário da conveniência e necessidade da instituição, sendo pré-estabelecido das 13:00 às 17:00 horas quando não houver atividades em horários diversos, a exemplo em viagens a serviços do CRO-RN, onde poderão ser compensadas horas extraordinárias trabalhadas durante atividades externas.

Parágrafo Único – O controle da carga horária estabelecida no presente artigo será regulamentado através de documento específico, sendo avalizado pela Secretaria Executiva do CRO-RN.

Art. 6º Os vencimentos básicos estabelecidos para o ocupante do cargo comissionado, objeto da presente Decisão, serão reajustados nos mesmos índices e na mesma época dos reajustes dos demais colaboradores do quadro efetivo, no mês de maio, a cada ano (data base).

Art. 7º É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro(a) ou parente e linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor(a) do CRO-RN investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito de sua unidade administrativa jurisdicional, ou decorrente de ajustes recíprocos.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data da sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Natal-RN, 26 de abril de 2017.

  
JANE SUELY DE MELO NÓBREGA  
SECRETÁRIA

  
GLÁUCIO DE MORAIS E SILVA, CD  
PRESIDENTE